



## REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

Presente o **Processo Administrativo nº 002/2019/SMP-PP**, que consubstancia o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019/SMP-PP**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS, IMPOSTOS INCIDENTES DIRETOS E INDIRETOS SOBRE CONTAS DE FATURAMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, faz-se necessário estudos mais detalhados e específicos não só nas especificações do objeto em tela, bem como alterações nos quesitos que compõem os serviços, revisão dos valores estimados a serem recuperados, e assim, atualização das informações no edital frente as novas especificações do objeto e prestação dos serviços, que são dinâmicos e mudarão ainda devido a demora no citado processo que também enseja a modificação e adequação das especificações contidas no devido processo.

Isto posto as reformulações e alterações alhures inviabilizam prontamente a execução do objeto da licitação pelo fato da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças necessitar adequar os serviços ainda mais a realidade municipal vigente, que deveras, não fora traduzida nas especificações dos itens e forma de prestação de serviços contidas no procedimento licitatório sub examine.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

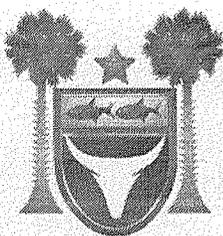
Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***

Outrossim o edital regedor é claro quando estabelece que a revogação poderá ocorrer por razões de interesse público, senão vejamos.

21.5- Conforme a legislação em vigor, esta licitação, na modalidade Pregão Presencial poderá ser:

- a) anulada, a qualquer tempo, por ilegalidade constatada ou provocada em qualquer fase do processo;
- b) revogada, por conveniência da Administração, decorrente de motivo superveniente, pertinente e suficiente para justificar o ato;

*W. Pereira*



PREFEITURA DE  
**CARIRÉ**  
SEMPRE JUNTOS



Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS o Pregão Presencial nº 002/2019/SMP-PP.

À Pregoeira do Município de Cariré para publicação deste despacho.

Cariré - Ce, 25 de Julho de 2019.

**Antonia Aguiar Portela**  
Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças